

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14
ELTA BRITO DA
SILVA Matrícula 116453

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/03/20 às 18:15
Tiago Brum - Mat. 256058

[Handwritten signature]

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);



3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.



06 de fevereiro de 2014.

Deputado HUMBERTO SOUTO - PPS/MG